



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 173-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 166/2015

Aviso nº 211/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO GANIME); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015
Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 166, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 211/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

Brasília, 27 de maio de 2015.

EM nº 00096/2015 MRE

Brasília, 13 de Março de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014, pelo Embaixador do Brasil em Roseau, José Marcos Nogueira Viana, e o Ministro das Relações Exteriores de Dominica, Alvin Bernard.

2. O Acordo, cujo texto foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação deste Ministério e negociado com Dominica em coordenação com o Itamaraty, tem por objetivo formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com o Governo dominiquense. Cumpre ressaltar que o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com aquele país, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA COMUNIDADE DA DOMINICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Comunidade da Dominica

(doravante denominados “Partes”),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade e de cooperação entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo 2º

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo 3º

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados em conformidade com o Ajuste Complementar e com o documento de projeto, de acordo com as respectivas leis nacionais.

2. Igualmente por meio do Ajuste Complementar e dos documentos de projeto, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.

3. Dos projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não governamentais, conforme acordado por meio do documento de projeto.

4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes financiarão, em conjunto ou separadamente, a implementação dos projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores, conforme as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

Artigo 4º

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:

- a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
- b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
- c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
- d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
- e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo 5º

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria.

Artigo 6º

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal enviado pela outra Parte no âmbito do presente Acordo o necessário apoio logístico relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos documentos de projeto.

Artigo 7º

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

a) vistos, conforme a legislação nacional de cada Parte, solicitados por via diplomática;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envia e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

Artigo 8º

O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Artigo 9º

1. Os bens, veículos automotores e equipamentos importados para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos documentos de projeto em comum acordo entre as Partes, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, de acordo com a respectiva legislação de cada Parte.
2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos automotores e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso de importação ou exportação de bens, veículos automotores e equipamentos destinados à implementação de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo, a instituição pública encarregada da implementação tomará as medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens, veículos automotores e equipamentos.

Artigo 10

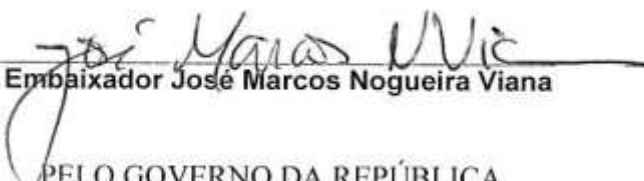
Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que qualquer das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia terá efeito seis (6) meses após o recebimento de tal notificação.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Roseau, em 7 de julho de 2014, em dois (2) originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

 Embaixador José Marcos Nogueira Viana PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	 Ministro Alvin Bernard PELO GOVERNO DA COMUNIDADE DA DOMINICA
---	---

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 166, de 2015, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014. A referida Mensagem Presidencial se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

O objetivo do Acordo em epígrafe é estabelecer as bases para o desenvolvimento de atividades de cooperação técnica entre o Brasil e a Comunidade da Dominica em diversas áreas de interesse comum, consideradas prioritárias. O acordo estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações conjuntas, por meio de programas e projetos a serem futuramente acordados em Ajustes Complementares, nos quais serão definidas as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos. O texto do acordo consiste em instrumento jurídico singelo e objetivo, composto por 11 artigos, seguindo os moldes de outros acordos do gênero firmados pelo Brasil.

Em seu Artigo 1º é definido o seu objeto, qual seja, a promoção da cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O artigo 2º contempla a possibilidade de parcerias trilaterais, que poderão ser firmadas com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

O Artigo 3º estabelece que os projetos de cooperação técnica serão implementados em conformidade com o “Ajuste Complementar” e com o

“documento de projeto”, de acordo com as respectivas leis nacionais. Além disso, prevê que as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos serão definidos também por meio do “Ajuste Complementar” e dos “documentos de projeto”. O dispositivo também estabelece que poderão participar dos projetos de cooperação técnica, instituições públicas e privadas, além de organizações não governamentais. Por último o artigo 3º trata do tema do financiamento dos projetos, o qual caberá às Partes Signatárias do Acordo, em conjunto ou separadamente, podendo também ser buscado financiamento de organizações internacionais, fundos e programas internacionais e regionais, além de outros doadores.

O Artigo 4º contempla a realização de reuniões periódicas, que deverão ser convocadas pelas Partes Contratantes a fim de lidar com as questões relacionadas aos projetos de cooperação técnica. O tema da propriedade intelectual é regulado pelo Artigo 5º, o qual prevê que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte aplicável à matéria. Os Artigos 6º, 7º e 8º regulamentam as questões relativas ao pessoal técnico e especializado empregado nos programas e projetos de cooperação. Tal regulamentação abrange: seleção de pessoal, fornecimento de apoio logístico, acomodação, facilidades de transporte, acesso à informação, concessão de vistos, imunidade jurisdicional, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, além da isenção de impostos sobre a renda incidente sobre os salários pagos pelas instituições da Parte Contratante que os enviou, entre outros aspectos.

O Artigo 9º trata dos bens, equipamentos, veículos automotores e outros itens empregados na execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, bem como das respectivas concessões de isenções de taxas, impostos e demais gravames.

Os Artigos 10 e 11 estabelecem normas de natureza adjetiva e referem-se aos seguintes temas: solução de controvérsias, formulação e adoção de emendas ao acordo, entrada em vigor, prazo de vigência e prorrogação automática, bem como às hipóteses de denúncia do Acordo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica foi proposto pela Agência Brasileira de Cooperação. O instrumento tem por objetivo estabelecer um quadro normativo e institucional no âmbito do qual se desenvolverão programas e projetos de cooperação técnica com o governo dominiquense. Conforme destaca o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores: “o Governo brasileiro já desenvolve fluido programa de cooperação com aquele país, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e há interesse de ambas as partes em aprofundá-la”.

Com efeito, o instrumento sob consideração representa mais

uma iniciativa do Governo brasileiro no contexto da estratégia da política externa que contempla a ampliação das parcerias do Brasil no mundo; bem como a consolidação destas junto a novos aliados internacionais. A cooperação com a Comunidade Dominicana inscreve-se no âmbito desta nova vertente da política externa brasileira que reside na cooperação no âmbito do eixo Sul-Sul, no qual nosso País tem buscado desenvolver novas parcerias com países emergentes, em resposta a desafios comuns.

A Comunidade da Dominica, país também conhecido apenas pela denominação “Dominica”, é um Estado soberano insular constituído pela ilha homônima e está situada na região das Pequenas Antilhas, no mar do Caribe. Cristóvão Colombo batizou a ilha com o nome do dia da semana em que esta foi avistada, 3 de novembro de 1492, um domingo. Sua extensão territorial é limitada, sendo que a ilha possui uma área de 750 km². Nela vivem 71.293 habitantes, de acordo com o censo de 2011, e sua capital e maior cidade é Roseau. Vale notar que não se trata e não se deve confundir a Comunidade da Dominica com outro país, ou seja, a República Dominicana, localizada na porção leste da ilha Hispaniola, também no Caribe.

Nos Séculos XVI e XVII a Dominica permaneceu isolada, servindo como abrigo para muitos caribes fugidos de outras ilhas vizinhas, à medida que as potências europeias colonizavam a região. Nessa época o território se encontrava sob o domínio da França, que cedeu formalmente a posse da Dominica à Grã-Bretanha em 1763. Esta estabeleceu uma pequena colônia no território em 1805. A emancipação dos escravos africanos por todo o Império Britânico em 1834 permitiu que em 1838 a Dominica fosse a primeira colônia caribenha britânica a ser lealmente controlada por uma maioria negra. Em 1896, o Reino Unido reassumiu o controle direto da ilha, transformando-a numa Colônia da Coroa. Meio Século depois, de 1958 a 1962, a Dominica fez parte integrante da Federação das Índias Ocidentais, constituindo-se como uma das suas províncias. Finalmente, em 3 de novembro de 1978 a ilha conquistou sua independência, assumindo a denominação de Comunidade Dominica.

A Dominica é alcunhada de “Ilha Natureza das Caraíbas” devido à sua beleza natural inalterada. É a ilha mais recente das Pequenas Antilhas, ainda apresentando atividade geotermal vulcânica, como evidenciado pela fonte termal *Boiling Lake*. A ilha apresenta ainda importantes áreas de floresta tropical montanhosa, *habitat* de variadas espécies raras de fauna e flora. A economia dominiquense é baseada essencialmente no turismo e na agricultura.

Considerando que em anos recentes o Brasil tem firmado uma série de acordos de cooperação técnica com países em desenvolvimento - sobretudo da África e da Região do Caribe, implementando assim uma política de cooperação Sul-Sul - parece-nos apropriado tecer algumas considerações a respeito das origens e do notável desenvolvimento recente desta espécie de cooperação, cuja gênese se dá, via de regra, por iniciativa da Agência Brasileira de Cooperação.

Encontram-se atualmente em vigor uma série de acordos sobre cooperação técnica, celebrados entre o Brasil e vários países desenvolvidos, entre

eles, acordos com a Alemanha, Canadá, Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Itália, Japão, Espanha, Noruega, Países Baixos e Portugal. Tais atos internacionais são em sua maior parte das décadas de setenta, oitenta e noventa. Na esteira destes acordos desenvolveu-se e consolidou-se a maior parte da cooperação internacional hoje existente entre o Brasil e nações amigas.

Porém, em setembro de 1987, foi criada a Agência Brasileira de Cooperação, por meio do Decreto nº 94.973, como parte integrante da Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG) e vinculada ao Ministério das relações Exteriores. Conforme seu diploma legal ato constitutivo, compete à Agência Brasileira de Cooperação, a ABC: planejar, coordenar, negociar, aprovar, executar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, programas, projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, recebida de outros países e organismos internacionais e aquela entre o Brasil e países em desenvolvimento, incluindo ações correlatas no campo da capacitação para a gestão da cooperação técnica e disseminação de informações.

A criação da Agência Brasileira de Cooperação ocorreu em um momento de grandes mudanças nos fluxos de cooperação internacional para o desenvolvimento. A partir de final da década de 1980, um novo modelo de gestão da cooperação multilateral, que preconizava o controle, por parte dos países em desenvolvimento, dos programas de cooperação técnica implementados pelos organismos internacionais; ao invés da chamada execução direta - efetuada pelos próprios organismos internacionais, cooperantes, que detinham a responsabilidade tanto da gestão administrativo-financeira como da condução técnica dos projetos nos países beneficiados. Em 1989, a Assembleia das Nações Unidas aprovou resolução recomendando a implementação de política da "Execução Nacional de Projetos", com o objetivo de promover maior domínio e responsabilidade dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica implementados em parceria com organismos integrantes do sistema das Nações Unidas.

A atuação da ABC permitiu ampliar a cooperação técnica Sul-Sul, a qual constitui atualmente importante vertente da política externa brasileira. Hoje, a cooperação Sul-Sul do Brasil está presente em todos os continentes, seja por meio de programas e projetos bilaterais, ou via parcerias triangulares com governos estrangeiros e organismos internacionais.

Diversos instrumentos tendo por objetivo a cooperação técnica internacional foram recentemente aprovados na Câmara dos Deputados e aguardam apreciação pelo Senado Federal, tais como: o *Acordo de cooperação técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Guiné*, assinado em 2011; aprovado na Câmara dos Deputados em 18 de março de 2015, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1410/13; o *Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia*, de fevereiro de 2012, aprovado na Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2015, por meio do Decreto Legislativo nº 1025/13; *Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu*, aprovado nesta Casa em 1º de junho de 2015 pelo Decreto Legislativo nº 1663/14.

Além disso, encontram-se em tramitação nesta Casa Legislativa, aguardando chancela, uma série de acordos bilaterais de cooperação técnica, celebrados entre o Brasil e as seguintes nações: Geórgia, Etiópia, Nepal, Myanmar, União da Comores, Djibuti e, ainda, com organismos internacionais, como é o caso da Secretaria-Geral Ibero-Americana, da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura, e da Comunidade do Caribe (CARICOM).

Conforme referimos anteriormente, o ato internacional, em si considerado, observa os padrões gerais dos acordos de cooperação técnica e tecnológica do gênero firmados pelo Brasil. Institui o arcabouço jurídico necessário à conclusão de futuros ajustes específicos e regulamenta aspectos acessórios e incidentes sobre o desenvolvimento das atividades de cooperação técnica futura, entre os quais destacam-se: financiamento da cooperação; a possibilidade de cooperação trilateral com organizações internacionais; previsão de Ajuste Complementar e de documento de projeto como forma de implementação; realização de reuniões periódicas de acompanhamento; regime de tratamento para o pessoal empregado nas atividades de cooperação, inclusive isenções fiscais e imunidades jurisdicionais; e regulamentação quanto aos bens, equipamentos e veículos a serem utilizados na prática da cooperação.

Pela própria natureza e realidade da Comunidade da Dominica e considerando que não há termos de comparação em termos de proporções de território, população, recursos, etc, entre o Brasil e a Dominica, a cooperação técnica a ser desenvolvida muito provavelmente será mais favorável à pequena nação insular, porém também ao Brasil interessa a cooperação com aquele país, não apenas em termos de política externa mas, principalmente, em matéria de conservação ambiental e até no campo do turismo. Considerando que a Dominica possui políticas de conservação ambiental de sucesso, a ponto de ser atribuída ao país a alcunha de “Ilha Natureza das Caraíbas”, a conclusão do acordo em apreço dá ao Brasil a oportunidade de compartilhar conhecimentos, aprender e, também, contribuir para a preservação do meio ambiente e para promoção do desenvolvimento sustentável na Dominica.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de

2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.
Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 166/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado José Fogaça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Benedita da Silva, Caetano, Goulart, Marcelo Castro, Marcelo Squassoni, Penna, Roberto Sales e Rocha.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O art. 2º do Projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI nº 00096/2015 MRE, de 13 de março de 2015, o Acordo tem como objetivo “formalizar o quadro normativo e institucional da cooperação técnica com o governo dominiquense”, para incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, em áreas de interesse comum, consideradas prioritárias pelas Partes.

Em 27 de agosto de 2015, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), com apreciação do Plenário, em regime de urgência.

Em 17 de novembro de 2015, o Parecer do relator, Deputado Altineu Côrtes, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Nesta Comissão (CFT), fui designado Relator, em 21 de março de 2019.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar o projeto de decreto legislativo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Os atos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica internacional estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016) define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082 – Política Externa – e objetivo 1150 – estruturar e consolidar a cooperação internacional, em suas diversas modalidades, por meio da coordenação entre órgãos do Governo Federal, da interlocução com entes federativos e do diálogo com a sociedade civil, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável e ampliar a inserção internacional do Brasil.

Ademais, consta da Lei Orçamentária para 2019 (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019) dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533 – Cooperação Técnica Internacional – no valor de R\$ 30,2 milhões.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das relações e da cooperação técnica em áreas de

interesse comum entre o Brasil e a Comunidade de Dominica.

Observe-se que o Brasil já desenvolve um bom programa de cooperação com a Comunidade de Dominica, em harmonia com os resultados da I Cúpula Brasil – CARICOM, realizada em Brasília, em abril de 2010, e que há interesse de ambas as partes em aprofundá-la.

Ante o exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 173 de 2015, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2019.

Deputado PAULO GANIME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ganime.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Idilvan Alencar, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Ramos, Marlon Santos, Moses Rodrigues e Santini.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 166, de 2015, do Poder Executivo é submetido à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação

Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Roseau, em 7 de julho de 2014, pelo Embaixador do Brasil em Roseau, José Marcos Nogueira Viana, e o Ministro das Relações Exteriores de Dominica, Alvin Bernard.

O Acordo se dá na área técnica onde se desenvolverão projetos em áreas eleitas como prioritárias pelas Partes (art.1º).

A cooperação será implementada em conformidade com Ajuste Complementar e respectivos projetos. De tais projetos poderão participar instituições públicas, privadas e ainda organizações não governamentais. O financiamento poderá ser conjunto, ou apenas de uma das Partes, ou ainda poderá contar com a participação de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais, ou outros doadores, conforme as respectivas legislações e procedimentos nacionais.

O Acordo prevê reuniões periódicas, para cuidar de várias questões, como avaliação e definição de áreas prioritárias onde seja viável a cooperação técnica, para estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes-contratantes, examinar e aprovar Planos de Trabalho, analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, apreciar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados pelo Acordo.

O Acordo, em seu art. 7º, concede facilidades e mesmo garantias, como a imunidade jurisdicional aos atos de ofício praticados no âmbito do Acordo. Compreendem-se no Acordo a concessão de vistos, a isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada do pessoal enviado. Esses objetos devem ser devolvidos ao país de origem ao final da missão, a menos que os tributos de que tenham sido isentos sejam pagos.

Segundo o art. 8º, “O pessoal enviado ao território da outra Parte, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.”

As controvérsias deverão ter solução amigável.

A duração do Acordo é de cinco anos, prorrogáveis sucessivamente e de modo automático. A eventual denúncia terá efeito seis meses após a notificação da outra Parte.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional se pronunciou, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado José Fogaça, pela aprovação do Acordo, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo. Esse Projeto, ao aprovar o Acordo, determina também que os atos de revisão do Acordo que acarretem encargos ou compromissos gravosos deverão ser examinados pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica que lhe serve de substrato. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2015, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2015..

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 173/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin,

Francisco Floriano, Giovani Cherini, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jhc, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Ricardo Barros, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Subtenente Gonzaga, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
